



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 43/2021**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11 do Ato Convocatório, a Pregoeira Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 43/2021, a qual tem como objeto o “Registro de preço para prestação de serviços de limpeza de caixa d’água para atendimento dos prédios das Secretarias Municipais de Educação, Meio Ambiente, Obras públicas, Administração, Urbanismo, Governo, Bombeiros, Saúde e Cultura e Turismo”, oferecido por DEFENSIVE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica sob o CNPJ ° 11.048.000/0001-88.

Relatório

A impetrante solicita alteração do instrumento convocatório, apontando restrição de competitividade, causada pela exigência no item 13.1.4 “c” do Edital.

c) Registro ou inscrição da licitante, bem como do prof habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico ou químico, sendo portanto, aceitos os seguintes registros: CRBIO Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CRF Conselho Regional de Farmácia e CRQ Conselho Regional de Química Das Razões

O foco central da inconformidade da impugnante é, em seus termos, que o Município pretende solicitar no procedimento licitatório Registro ou inscrição da licitante, bem como do prof habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico ou químico, excluindo a possibilidade de participação de empresa que faça parte do Conselho Regional de medicina Veterinária, restringindo a competição.

A requerente justifica seu pedido afirmando que tal exigência “fere o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º da Constituição Federal e que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deveria ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Solicita a alteração do Edital e sua republicação.

Dos Fundamentos e Decisão

Considerando que a não aceitação do CRMV restringiria a licitação situação que iria de encontro ao princípio de isonomia e a competitividade do certame, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Considerando que consultada a Secretaria Municipal de Administração, através do Protocolo Fly nº 29804/2021, esta manifestou expressamente a intenção de acolhimento da impugnação e alteração do Edital.

Considerando o princípio da publicidade trazido pela Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso V:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Respondo com acolhimento da impugnação, alterando a exigência estabelecida no item 13.1.4 "c" do Edital "que passará para a seguinte redação:

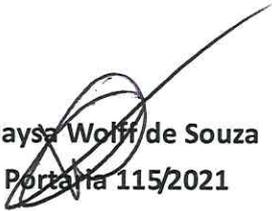


**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

c) Registro ou inscrição da licitante, bem como do profissional técnico habilitado, sendo habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, químico, médicos veterinários e demais profissionais que possuam competência para exercer funções relativas aos aspectos técnicos do serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desde que devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional

Declaro também que o Edital será suspenso para alteração, sendo novamente publicado e agendada nova data para sessão respeitando o devido prazo de publicidade.

Fazenda Rio Grande, 06 de julho de 2021


Maysa Wolff de Souza
Portaria 115/2021